



ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL- SESAU  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO

Recebo o Recurso Administrativo da empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, com efeito suspensivo, por força do § 2º, do art. 109, da Lei 8666/93.

O Decreto federal nº 3.555, de 08/08/2000, que aprova o Regulamento da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002, no inciso XVIII, no art. 11, estabelece que "**o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;**"

**Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;**

**XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;**

**XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;**

Inobstante a regra acima destacada, verifica-se uma posição açodada em nome da agilidade, eis que mesmo que não atribuído efeito suspensivo ao recurso, deve ser motivadamente determinada a suspensão do processo, sob pena de vir a ser revista a decisão pela autoridade superior quando da aquisição já realizada, restando à Administração promover o devido e necessário ressarcimento ao prejuízo do licitante recorrente. Outro não é o entendimento em relação à Lei federal nº 9.784/1999, em seu art. 61, quando havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, admite-se a outorga pela autoridade de efeito suspensivo ao recurso.

Assim se mostra a disposição do § 2º, do art. 109, da Lei 8666/93, ao admitir que autoridade, desde que motivadamente, atribua efeito suspensivo ao recurso interposto, cujo efeito tem o condão de promover a interrupção do processo até que haja a decisão final.

Saliente-se que o efeito suspensivo somente é atribuído aos recursos interpostos contra duas espécies de decisões havidas no curso do procedimento licitatório, a saber:

- Quando da habilitação ou inabilitação do licitante;
- Relativo ao julgamento das propostas.

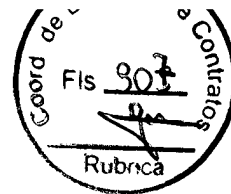
Controladoria Geral de Marituba  
VISÃO  
Aristides

Silvio dos S. Cardoso  
CPF: 741774272-58  
PREGOEIRO - SESAU



ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL- SESAU  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Justifica-se esta atribuição de efeito suspensivo nestas situações por um aspecto bastante óbvio em relação a um processo administrativo, cujas fases são delineadas de forma clara e estabelecidas em lei. Sendo a licitação constituída de uma sucessão ordenada de atos, para atingir uma finalidade pública, qual seja, a celebração do contato de interesse da Administração, somente após o encerramento definitivo de uma fase é possível iniciar-se a subsequente.

Diante do que acima fora evidenciado, não há como não se atribuir o efeito suspensivo ao recurso ora interposto pelas licitantes questionadoras, feito por despacho do Pregoeiro.

Sacramenta essa posição Adilson de Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, dizendo que:

***Em resumo, o efeito suspensivo deve ser obrigatoriamente conferido ao recurso quando a lei assim o estabelecer. No silêncio da lei, o efeito suspensivo também deve ser concedido quando a lógica, a prudência, a razoabilidade e a salvaguarda do interesse público, devidamente demonstrados, determinarem essa cautela. Não comete ilícito algum a autoridade que concede efeito suspensivo mesmo na ausência de lei, nos casos acima referidos, desde que essa concessão não decorra lesão a direitos de terceiros.***

Marituba(PA), 09 de julho de 2018.

*SilviodosS*  
**Silvio dos S. Cardoso**  
CPF: 741774272-68  
PREGOEIRO PMM/SESAU  
**SILVIO DOS SANTOS CARDOSO**  
PREGOEIRO

Controladoria Geral de Marituba  
VISTO  
Aratituba